



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900042/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.934 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria PER/DCOMP - IPI
Recorrente RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

INTIMAÇÃO. AR. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Consta dos autos intimação via postal, não havendo que se falar em ausência de intimação.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação, declarada pelo sujeito passivo, será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

PROVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRECLUSÃO.

O artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, prevê a manifestação de inconformidade como o momento processual para apresentar o pedido de diligência e produção probatória, após tal prazo, sem considerar as exceções do §4º do referido decreto, tais manifestações encontram-se preclusas.

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por ser sintético e transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Belém, fls. 157 e seguintes:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI (PER/DCOMP nº 42755.29057.281111.1.1.01-2806), referente ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 39.560.840,68. Ao crédito foram vinculadas diversas DCOMP.

Conforme Informação Fiscal, disponibilizada no sitio da RFB na internet, não teria sido possível confirmar a existência do crédito indicado, posto que a contribuinte não teria atendido às intimações feitas em (12 de janeiro, 1º de abril e 23 de maio de 2013) para apresentação dos Arquivos Digitais, compreendendo as operações efetuadas no período, conforme previsto na Instrução Normativa nº. 86/2001. Também não atendeu a intimação para apresentar todos os documentos que embasariam seu pleito, não apresentou sequer o livro registro de apuração de IPI.

Através do Despacho Decisório, fl. 141, a DERAT São Paulo indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas.

A contribuinte suscita a nulidade do Despacho Decisório, sob a alegação, em síntese, de que não teve ciência do resultado do procedimento por via postal, no domicílio por ela eleito. Cita o art. 14 da Portaria nº 3014, de 29 de junho de 2011, que diz, o MPF se extingue pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo.

*Em seguida fala sobre prescrição e lançamento, e diz, em 01/janeiro/2012, ocorreu a **homologação tácita** do crédito tributário, perdendo a Fazenda Federal o direito de exercer o seu poder de reconhecimento de ofício do crédito tributário em análise.*

Requer, por fim, a anulação do mandado de procedimento fiscal por vício formal, por falta de citação da conclusão e resultado previsto na portaria que o regulamenta, bem como a anulação dos atos administrativos subsequentes, inclusive do despacho decisório; homologação e reconhecimento do crédito tributário de I.P.I. lançado na escrituração no 4.º trimestre de 2006; e suspensão da exigibilidade dos processos de cobrança gerados.

O julgamento na DRJ/Belém foi no sentido de considerar a manifestação de inconformidade improcedente, vide ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO. ARQUIVOS DIGITAIS.
EXIGIBILIDADE.*

A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos.

PER. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não há prazo para análise do pedido de ressarcimento.

*RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DE IPI.
COMPROVAÇÃO.*

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento e nas declarações de compensação, o sujeito passivo figura como titular de pretensão e como tal possui o ônus de prova do seu direito.

*DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO.*

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

A contribuinte, irressignada, apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **11 de novembro de 2015**, fls. 169, e o recurso foi protocolado em **01º de dezembro de 2015**, fls. 173. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da preliminar

2.1. Ausência de intimação no domicílio fiscal da Recorrente

A Recorrente alega que o despacho decisório é nulo de pleno direito, pois ela não teve ciência do resultado do procedimento fiscal por via postal, no domicílio por ela eleito.

Tal argumentação não merece prosperar, tendo em vista que consta dos autos intimação via postal, fls. 143, ademais, não há qualquer cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, uma vez que ela apresentou manifestação de inconformidade que foi, por sua vez, analisada.

Ademais, conforme decisão da DRJ/Belém, fls. 158:

A ciência do despacho decisório foi feita através de AR (fls. 143), e as informações complementares da análise de crédito constam no sítio da RFB no endereço (www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP - Despacho Decisório"), conforme consignado no Despacho Decisório.

Portanto, indefere-se a alegação suscitada.

3. Da prejudicial de mérito - da decadência

A Recorrente alega que o lançamento de homologação feito por ela ocorreu no 4º trimestre de 2006 e seu pedido de ressarcimento foi efetuado no 4º trimestre de 2011, antes do prazo decadencial de 5 anos para pedir o ressarcimento de seu crédito tributário. Assim, em 1º de janeiro de 2012 ocorreu a homologação tácita do seu crédito tributário.

Não há que se falar em homologação tácita, pois a fiscalização antes tem o dever de apurar o crédito existente e a partir daí poder compensar com o que foi pleiteado.

Quanto ao pedido de ressarcimento, não há como considerar que há uma homologação tácita pelo decurso de tempo, conferindo direito ao crédito. O período de decadência, em análise, seria para o contribuinte efetuar o pedido de ressarcimento, uma vez que o instituto da decadência apresenta-se como uma forma de estabilizar as relações jurídicas, pois ela se apresenta como uma forma extintiva do direito subjetivo. No caso, a contribuinte faz jus ao direito subjetivo de pleitear o crédito, que entende que possui. Por outro lado, o fisco faz jus ao direito subjetivo de lançar o crédito, que entende que não foi constituído. Portanto, a decadência vem fulminar o direito subjetivo. Quando se discorre sobre a análise de pedido de restituição, o direito subjetivo é da contribuinte e não do fisco.

Ademais, prevê a legislação o seguinte quanto à compensação:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(grifos não constam no original)

Conforme expôs a decisão da DRJ/Belém, não houve a extinção do crédito tributário pelos efeitos da decadência, fls. 159:

O pedido de ressarcimento em exame foi formalizado em 28/11/2011 e as correspondentes declarações de compensação entre 31/10/2012 e 10/02/2014. Por seu turno, o despacho decisório, de 04/09/2014, foi cientificado à interessada em 15/09/2014 (fl. 143). Portanto, considerando que a primeira compensação foi declarada em 31/10/2012 e a ciência da não homologação de todas as compensações ocorreu em 15/09/2014, a decisão de não homologação das compensações foi exarada antes de decorrido o prazo de 5 anos, para todas as compensações.

Portanto, rejeita-se a prejudicial de mérito.

4. Do mérito

4.1. Da preclusão da prova apresentada e do pedido de diligência

A Recorrente pleiteia pela realização da diligência a partir dos documentos acostados ao Recurso Voluntário. No caso em análise, observa-se a ocorrência do fenômeno de

preclusão em razão do momento em que a prova foi apresentada, tendo em vista o que dispõe a legislação de regência:

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No caso em apreço, a Recorrente deveria ter acostado as provas no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, equivalente à impugnação, não havendo qualquer justificativa, com fundamento no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, para a apresentação posteriormente. Ademais, também não há na manifestação de inconformidade pedido de realização de diligência, sendo que tal pedido também foi atingido pela preclusão.

Ademais, como noticia o acórdão da DRJ/Belém, fls. 160:

No caso em exame, a contribuinte não atendeu ao que foi solicitado através de intimação fiscal, provocando a não homologação das Declarações de Compensação. Evidencia-se, pois, que a empresa não atendeu à intimação para apresentação dos dados necessários à apreciação do seu suposto crédito, não havendo como ter sucesso em sua pretensão creditória.

Portanto, rejeita-se o pedido de diligência, considerando-o precluso, bem como a apresentação de provas neste momento processual sob pena de causar desordem no rito do processo administrativo.

5. Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeitando as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza

Processo nº 10880.900042/2013-61
Acórdão n.º **3302-004.934**

S3-C3T2
Fl. 5
